



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162903400018  
RECURSO : REVISIONAL Nº 159/2019  
RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A  
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 024/2020/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher o ICMS devido referente à DANFE 09 de 28/12/2016 no valor de R\$275.926,57 e ICMS de 12% R\$33.111,15.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 53, II, a , c/c art.5º, parágrafo único, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/989, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a" da Lei 688/96.

No dia 30/01/2017, o sujeito passivo protocolou a defesa na agência de Rendas de Chupinguaia.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a não ocorrência da infração atribuída à auçada, uma vez que possui regime especial e o pagamento do ICMS é feito no mês subsequente à operação; alega que ocorreu incorporação e que sucedeu em todos os direitos e obrigações; que apresentou ao CONDER o requerimento para transferência de titularidade de atos concessórios; aduz a ilegalidade da multa aplicada, alega que efetuou o pagamento do imposto devido; alega que não agiu com dolo ou má-fé, alega que não ocorreu lesão aos cofres públicos, ao final, requer a relevação da multa e/ou a nulidade total do lançamento.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a procedência do auto de infração.

Em 11/10/2017 o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, com as mesmas razões da defesa inicial.

Em julgamento de segunda instância, a segunda câmara manteve o julgamento singular, pela procedência do auto de infração, conforme acórdão 209/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

Em 13/11/2019 o sujeito passivo, através de A.R., tomou ciência do acórdão acima citado.

Em 27/11/2019 apresentou Recurso Revisional, com a juntada de acórdãos que afirma ser situações similares, sendo 01 auto de infração de 2012 e 02 autos de infração de 2017.

Em 26/08/2020 o Presidente do TATE defere o recurso revisional.

É o relatório.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher o ICMS devido referente à DANFE 09 de 28/12/2016 no valor de R\$275.926,57 e ICMS de 12% R\$33.111,15.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 53, II, a, c/c art.5º, parágrafo único, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/989, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos

a) saídas de produtos primários, semi-elaborados e sucata, observado o § 1º;

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea —gll, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º).



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (NR dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento)

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

DECRETO 12988/2007

**Art. 24.** São obrigações do estabelecimento industrial beneficiário do incentivo tributário, entre outras constantes neste regulamento:

XV - comunicar ao CONDER operação de cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de assimilação de empresa;

**Art. 28.** O descumprimento de qualquer disposição deste regulamento por estabelecimento industrial contemplado pelo incentivo tributário previsto nos incisos II ou III do artigo 2º, acarretará:

I - a suspensão do incentivo até sua regularização, no caso infringência dos incisos I a XV e XIX a XXI do artigo 24 deste regulamento.

§ 2º Enquanto durar a suspensão, o beneficiário não poderá utilizar o crédito presumido, que será considerado inidôneo....

3º O crédito presumido utilizado em desacordo com a legislação do incentivo tributário, será considerado inidôneo, sendo seu valor exigido, pela CONSIT, nos termos da legislação do ICMS, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Passamos a analisar os fatos e documentos apresentados:

A empresa MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, CNPJ 04.748.631/0021-98 era detentora dos incentivos tributários do CONDER, conforme atos concessórios 030 e 031, concedidos em 2008.

Conforme documentos apresentados ao auto de infração, a MFB foi incorporada pela empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, CNPJ 03.853.896/0053-70, em 31/10/2016.

Conforme consulta a REDESIM, a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S.A consta como HABILITADA em 20/12/2016, tendo como inscrição estadual 4693043.

Em 28/12/2016, a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S.A emitiu nota fiscal nº 9, fls 04, fazendo constar no campo " informações adicionais' que era detentora de incentivo tributário conf. Ato CONDER 30/08.

A nota fiscal foi assim emitida:

Valor dos produtos : R\$275.926,27

B.Cálculo ICMS :R\$160.956,08

Vr.ICMS :R\$ 19.314,73

O motivo da redução da base de cálculo é a permissão concedida através do Convênio ICMS 89/05, conforme descrito na nota fiscal.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Ocorre que, as empresas Incorporada e Incorporadora não comunicaram tal operação jurídica para o CONDER ( Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rondônia).

Simplesmente, após a concretização da operação e da nova inscrição estadual no estado de Rondônia, a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S.A passou a emitir notas fiscais de venda de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, utilizando, conforme já mencionado, o incentivo tributário concedido à empresa MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A.

Conforme descrito acima, o Decreto 12988/07 determina que a empresa incentivada comunique ao CONDER a operação de incorporação, para que o mesmo possa avaliar e conceder, ou não, a transferência de titularidade do incentivo tributário.

Após a lavratura do auto de infração e ciente da irregularidade e omissão que havia cometido, o sujeito passivo protocolizou junto ao CONDER o pedido de transferência do incentivo tributário, no dia 11/01/2017.

No dia 06/03/2017, conforme Termo Aditivo de Anuência, o CONDER efetivou a transferência de titularidade do incentivo tributário, com efeitos retroativos ao dia 11/01/2017, justamente o dia em que o sujeito passivo efetuou o pedido.

Após a lavratura do auto de infração e até a concessão do novo ato CONDER, o sujeito passivo não utilizou o incentivo tributário, efetuando o recolhimento do ICMS



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

antecipadamente à operação, conforme está sendo cobrado através deste instrumento e nos termos descritos na legislação tributária.

Portanto, o CONDER somente conheceu e concedeu o incentivo tributário para a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, CNPJ 03.853.896/0053-70, em 11/01/2017.

Antes de tal data, todas as notas fiscais emitidas de venda de mercadorias deveriam estar acompanhadas do recolhimento do imposto antecipadamente, nos termos legais, uma vez que a empresa não dispunha de quaisquer incentivos tributários ou regimes especiais que norteassem outra forma de apuração e recolhimento do ICMS devido.

Ao emitir a nota fiscal nº 9 e não efetuar o recolhimento do ICMS antecipadamente, conforme determina a legislação, o sujeito passivo não pode usufruir do benefício de redução da base de cálculo, sendo devido o ICMS de 12% do valor da operação.

Em sua tese de defesa, o sujeito passivo alega que :

Similaridade de Acórdão 064/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

Não procede a similaridade, uma vez que entende-se que a retroatividade declarada alcançou a data da lavratura do auto de infração, o que não é o caso analisado neste auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Nos autos de infração 20172903400005 e 20172903400010 foram situações diferentes, onde constavam débitos no conta corrente do sujeito passivo e, posteriormente, foi constatada a irregularidade dos débitos, motivos porquê foram julgados improcedentes.

Não há decisões conflitantes, uma vez que os acórdãos apresentados são diversos da situação fática analisada.

O acórdão 080/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN trata-se de saída de mercadoria desacobertada de nota fiscal, sem qualquer vinculação à situação fática apresentadas neste processo, onde o sujeito passivo quer desconstituir o auto de infração por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Nessa situação, não há qualquer similaridade com a questão ora discutida.

O acórdão 212/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN trata-se de ausência de pagamento do ICMS de produto não incentivado, sendo comprovado o pagamento dias após o auto de infração. Situação não análoga ao caso ora analisado. Nessa situação, não há qualquer similaridade com a questão ora discutida.

Os demais argumentos da defesa referem-se a questionamentos já discutidos em julgamento singular e em segunda instância, sendo desconsiderados em seu mérito e por não se tratar de matéria contrária a Lei ou a decisões deste tribunal, considero superadas e definitivamente afastadas da análise nesta fase procedimental.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em suma, os acórdãos apresentados pelo sujeito passivo não apresentam similaridade a este auto de infração, porém, pelo combate ao bom direito, foram devidamente analisados e refutados.

Porém, não podemos deixar de considerar que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS em conta gráfica, referente ao período de dezembro/2016, utilizando-se o incentivo tributário do CONDER.

Partindo deste princípio, como não foi apresentado uma planilha específica e individualizada do montante do ICMS devido em relação à nota fiscal nº 9, procedo ao cálculo geral utilizando o incentivo tributário de 75% ( setenta e cinco por cento), uma vez que a mercadoria vendida foi “carne com osso”.

**1- VALOR DO ICMS DESTACADO PELO SUJEITO PASSIVO NA NOTA FISCAL E VALOR RECOLHIDO NOS TERMOS DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO.**

VR.NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS DESTACADO	INCENTIVO TRIBUTÁRIO 75% ICMS	VALOR RECOLHIDO ICMS
275.926,27	160.956,08	19.314,73	14.486,05	4.828,68

Assim, conclui-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento, em relação à nota fiscal nº 09, do valor de R\$4.828,68 a título de ICMS.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Porém, quando da passagem pelo posto fiscal de Vilhena, o sujeito passivo não apresentou o pagamento antecipado do ICMS incidente sobre a operação e descrito na nota fiscal, para fazer jus ao benefício da redução da base de cálculo. Assim, nos termos do artigo 5º, parágrafo único do Decreto 8321/98, a condição para fruição do benefício era o pagamento dentro do prazo da legislação tributário, como isso não ocorreu, deve ser efetuada a tributação na forma geral da saída da mercadoria, quais sejam:

Decreto 8321/98

Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes (Lei 688/96, art. 27):

**b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviço**

2 – carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, temperados ou congelados, de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave

Assim, o ICMS descrito no auto de infração está de acordo com a legislação tributária estadual, com a utilização da alíquota de 12% sobre o valor da operação.

VALOR DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR ICMS
275.926,27	12%	33.111,15



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Uma vez afastada a redução da base de cálculo, em virtude da não apresentação do pagamento do ICMS dentro do prazo legal, o calculo do ICMS deve obedecer aos preceitos gerais que constituem a legislação tributária.

Por essas razões, uma vez que foi apurado o valor do ICMS efetivamente recolhido pelo sujeito passivo, fora do prazo legal, em relação à nota fiscal nº 9, e, tendo-se descrito e validado o valor líquido e certo do ICMS devido na constituição do crédito tributário original, faz-se o abatimento do ICMS já devidamente pago para a formatação do ICMS definitivamente devido no auto de infração.

ICMS DEVIDO NF Nº 9	ICMS EFETIVAMENTE RECOLHIDO	ICMS A PAGAR
33.111,15	4.828,68	28.282,47

Assim, o novo crédito tributário passa a ser constituído :

VALOR DO ICMS	28.282,47
MULTA 90% S/ ICMS	25.454,22
TOTAL	53.736,69



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Revisional Interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando o Acórdão 209/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para parcial procedente.

É como voto.

Porto Velho, Porto Velho, 18 de março de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20162903400018  
**RECURSO** : REVISIONAL Nº 159/2019  
**RECORRENTE** : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A  
**RECORRIDA** : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 024/2020/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 001/2022/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA: DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS antes do início da operação, uma vez que o mesmo não é detentor de regime especial e nem possuía incentivo tributário do CONDER válido. O valor do ICMS pago em relação à nota fiscal nº 9, apurado em conta gráfica, foi excluído do valor do crédito tributário lançado no auto de infração, o valor do ICMS e a multa a ele correspondente (Art. 150, §3º e 138 do CTN). Alterado o Acórdão nº 209/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de precedente para parcial precedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Revisional parcialmente provido. Decisão por desempate da presidência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em decisão por desempate em conhecer do Recurso Revisional interposto para no final dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar o Acórdão nº 209/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de precedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano constante dos autos, acompanhado pelos julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo. O julgador Amarildo Ibiapina Alvarenga apresentou voto em separado por considerar a redução da base de cálculo do item 18 do Anexo II do RICMS-RO Decreto n. 22721/18, acompanhado pelos Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Proferido o voto de desempate da presidência, acompanhando o voto do julgador relator.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
RS62.911,18

VALOR DO CRÉDITO DEVIDO:  
RS53.736,69

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2022.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator